

PROCESSO: @PCP 24/00358952
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
RESPONSÁVEL: Fabrício José Satiro de Oliveira
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

A inexistência de restrição classificada pela Decisão Normativa n. TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas autoriza a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

SITUAÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESEQUILÍBRIO ENTRE AS RECEITAS FUTURAS E OS BENEFÍCIOS PROJETADOS. OMISSÃO DO GESTOR NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REDUÇÃO DO DÉFICIT. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS.

Compete ao gestor do regime próprio de previdência social dos servidores municipais atuar de maneira a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo fundo de previdência. Diante do omissão do gestor na adoção de medidas com vistas a reduzir o déficit atuarial do regime e revisar o plano de amortização do passivo atuarial, justifica-se a determinação para formação de autos apartados com vistas ao acompanhamento da situação.

POLÍTICAS PÚBLICAS. PLANOS NACIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. SANEAMENTO BÁSICO. MONITORAMENTO DAS AÇÕES MUNICIPAIS.

Incluídas na análise das prestações de contas de prefeito o monitoramento das políticas públicas relacionadas à saúde, educação e saneamento básico, a verificação do descumprimento das metas estabelecidas nos planos nacionais justifica a expedição de recomendação para atendimento das ações, estratégias e indicadores previstos naqueles instrumentos.

ATRASO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas apresentada pelo Prefeito deverá ser prestada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Sr. Fabrício José Satiro de Oliveira, referente ao exercício de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual e arts. 50 a 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000.

A Diretoria de Contas de Governo – DGO realizou diligência à Prefeitura Municipal para o gestor se manifestar acerca das medidas adotadas no exercício de 2023 com vistas a combater o déficit atuarial apontado no relatório de avaliação atuarial de 2023 (fls. 556-557).

Devidamente notificado (fl. 558-560), o prefeito deixou transcorrer o prazo sem apresentar informações a esta Casa (fl. 561).

A DGO, por meio do Relatório Técnico n. 308/2024, analisou o balanço anual do exercício de 2023 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas pelo Município por meio eletrônico (arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 e arts. 11, 12 e 13 da Instrução Normativa n. TC-28/2021). Tal análise identificou as seguintes restrições:

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3);

9.2.2 Não atendimento de diligência realizada por intermédio do Ofício TCE/SC/SEG/9105/2024, datado de 27/05/2024, que trata da solicitação de informações e documentos pertinentes ao exercício em análise, incorrendo no descumprimento do art. 3º c/c 14 da Lei Complementar n.º 202/2000 e art. 123, §3º c/c o art. 124, § 1º do Regimento Interno (Resolução N. TC – 06/2001) (fl. 558 dos autos).

Concluiu o órgão instrutivo que este Tribunal deva recomendar à Câmara de Vereadores a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise das contas e que solicite à Câmara Municipal a comunicação a respeito do julgamento das contas anuais. Sugeriu também que seja dada ciência ao Conselho Municipal de Educação

acerca da análise do cumprimento dos limites no ensino e FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 618/2024, do Exmo. Procurador Dr. Sérgio Ramos Filho, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, em razão do déficit atuarial no regime próprio de previdência social (RPPS) e recomendações para as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados quanto às políticas públicas municipais. Além disso, sugeriu a formação de autos apartados para apurar a situação do RPPS.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise das conclusões consignadas no relatório técnico, bem como da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas, permite concluir que não foram detectadas, na análise do balanço geral, irregularidades que pudessem comprometer substancialmente o equilíbrio das contas públicas ou a aferição geral acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

Na análise da gestão orçamentária, os auditores da DGO verificaram que o Município apresentou no exercício sob exame a receita arrecadada de **R\$ 1.718.040.546,22**, equivalendo a **101,73%** da receita orçada na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A despesa realizada foi de **R\$ 1.585.870.278,36**, equivalendo a **81,38%** da despesa autorizada no orçamento.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **superávit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 132.170.267,86**, correspondendo à **7,69%** da receita arrecadada. Este resultado é composto pelo resultado do orçamento centralizado – Prefeitura Municipal (superávit de R\$

25.176.767,66) e do conjunto do orçamento das demais unidades municipais (superávit de R\$ 106.993.500,20).

Excluindo o resultado orçamentário do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú e do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor, o município apresentou **superávit de R\$ 6.353.217,73**.

Ainda no que tange a este item, destaca-se a informação da área técnica de que, no período de 12 meses (posição de janeiro a dezembro do exercício em questão), a relação entre despesas correntes e receitas correntes **não** superou o percentual de 95%. Nesta condição, o Município não se enquadra nas vedações de que trata o art. 167-A da Constituição Federal.

Na análise da gestão patrimonial e financeira, o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resultou em **superávit financeiro de R\$ 286.753.894,73**. Desse resultado foi possível concluir que para cada R\$ 1,00 de recurso financeiro existente, o Município possui **R\$ 0,40** de dívida de curto prazo.

Os auditores analisaram a **situação atuarial do regime próprio de previdência** do município, destacando, de acordo com os dados apresentados no Relatório de Avaliação Atuarial – RAA para o exercício de 2023, com data base em 31.12.2022, que houve desequilíbrio entre as receitas futuras e os benefícios futuros projetados. Mesmo considerando que o plano de amortização do passivo atuarial impactou positivamente a conta “Receitas Futuras Projetadas”, foi apontado um **déficit atuarial** no valor de **R\$ 127.412.963,90**.

A efetivação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência é princípio estruturante previsto no art. 40 da Constituição Federal, e deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com seus bens, direitos e ativos vinculados, comparados às

obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios (§1º do art. 9º da EC 103/2019).

O art. 69 da Lei Complementar n. 101/2000 também exige que o ente da federação que mantenha regime próprio de previdência social para seus servidores garanta seu caráter contributivo e o organize com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Notificado para prestar informações a respeito das medidas adotadas durante o exercício de 2023 com vistas ao reequilíbrio atuarial, o gestor não respondeu à diligência desta Casa.

Na reanálise da matéria, a DGO consultou o RRA de 2024 – data base em 31.12.2023, oportunidade na qual apurou que o déficit atuarial a descoberto cresceu para R\$ 173,6 milhões. Identificou-se, ademais, que foi mantido o plano de amortização do passivo atuarial formulado pelo município em 2022, por meio do Decreto municipal n. 10.826, não sendo suficiente, contudo, para cobrir o déficit verificado.

Observa-se, portanto, que no exercício de 2023 o gestor não adotou providências no sentido de atenuar a situação do déficit atuarial no regime de previdência, tampouco aprovou a reforma da previdência social, nos termos do que determina a Emenda Constitucional n. 103/2019.

À vista dessa situação e considerando a necessidade de acompanhar a revisão do plano de amortização do déficit atuarial do regime próprio de previdência do Município de Balneário Camboriú, acompanha-se a sugestão do Ministério Público de Contas para formação de autos apartados para análise da matéria.

Na análise do cumprimento de limites mínimos para aplicação de recursos na educação e saúde, bem como dos limites máximos para despesas com pessoal, conforme disposições constitucionais e legais, verificou-se que

foram observados os parâmetros normativos pertinentes, conforme consta na tabela a seguir:

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL		CUMPRIU?	Mínimo/ Máximo (R\$)	Valor Aplicado (R\$)
SAÚDE	Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação de 15% dos impostos exigidos no art. 198, §2º, da CF/88 c/c o art. 7º da LC n. 141/2012.	Sim	130.659.618,36 (15,00%)	222.927.987,54 (25,59%)
EDUCAÇÃO	Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF/88).	Sim	219.950.804,48 (25,00%)	255.821.979,12 (29,08%)
	Aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, XI, da CF, c/c art. 26 da Lei n. 14.113/2020).	Sim	80.101.175,12 (70,00%)	113.011.820,45 (98,76%)
	Aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 25 da Lei n. 14.113/2020).	Sim	102.987.225,15 (90,00%)	113.002.226,32 (98,75%)
GASTOS COM PESSOAL	Gastos com pessoal do Município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 169 da CF/88 c/c o art. 19, III, da LC n. 101/2000).	Sim	782.845.540,66 (60,00%)	650.550.220,59 (49,86%)
	Gastos com pessoal do Poder Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, b, da LC n. 101/2000).	Sim	704.560.986,59 (54,00%)	630.711.550,47 (48,34%)
	Gastos com pessoal do Poder Legislativo, limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, a, da LC n. 101/2000).	Sim	78.284.554,07 (6,00%)	19.838.670,12 (1,52%)

No tocante à análise da constituição e do funcionamento dos **Conselhos Municipais**, regulamentados pela Instrução Normativa n. TC-20/2015 (art. 7º, parágrafo único), colima-se destacar a importância desses órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que têm por atribuição auxiliar na formulação e no controle da execução das políticas públicas setoriais.

No **item 6** do relatório técnico, a Diretoria de Contas de Governo apurou a remessa do arquivo referente ao parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Todavia, em razão da automatização dos processos, não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo, registrando-se apenas que as contas foram aprovadas.

No **item 7** do respectivo relatório técnico também foi analisado para o exercício em exame o cumprimento das disposições relativas à **transparência na gestão fiscal**, em decorrência da Lei Complementar federal n. 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000.

Nesse ponto, a DGO ressaltou que o então Decreto federal n. 7.185/2010, que regulamentava o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, foi revogado pelo Decreto federal n. 10.540/2020, posteriormente alterado pelo Decreto federal n. 11.644/2023. Considerando que o novo decreto, com sua alteração, deve ser observado pelos entes federativos a partir de 1º.1.2023 (art. 18), verificou no exercício em análise os requisitos previstos nessas normas.

A diretoria técnica avaliou, por amostragem, o cumprimento dos padrões mínimos quanto ao conteúdo das informações relativas à execução orçamentária e financeira da unidade gestora. De acordo com os técnicos, houve cumprimento de todos os itens.

No **item 8** do relatório técnico, a DGO tratou do monitoramento de **políticas públicas relacionadas à saúde, à educação e ao saneamento básico**, mediante a avaliação quantitativa de ações adotadas pelo Município de acordo com o **Plano Nacional da Saúde – PNS** (Lei federal n. 8.080/90), **com o Plano Nacional de Educação – PNE** (Lei federal n. 13.005/14) e com **Novo Marco Legal de Saneamento** (art. 11-B da Lei federal n. 11.445/2007).

No **tocante ao PNS**, a DGO destacou que o monitoramento dos indicadores decorrentes da Pactuação Interfederativa 2017-2021 foi

descontinuado, verificando-se apenas o *status* de cada Plano Municipal de saúde junto ao Ministério da Saúde – Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios. No Município em questão, o Plano Municipal de Saúde consta como aprovado.

Quanto ao PNE, aprovado por meio da Lei federal n. 13.005/2014 para o período de 10 anos, a diretoria técnica optou pelo monitoramento de três metas dentre vinte previstas no plano, tendo como base os painéis de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação.

A **meta 1** consiste em universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos, dentro do prazo de vigência do PNE. No entanto, a taxa de atendimento em creche deve levar em consideração o percentual fixado no Plano Municipal de Educação (PME), de modo que apenas os municípios que fixaram em seus planos percentuais inferiores a 50% deverão observar a meta fixada pelo PNE. No caso, o PME do Município em questão foi de 100%.

A área técnica informou que o Município está fora do percentual mínimo previsto para a submeta de creche, isso porque a taxa de atendimento em creches, foi de 73,22%. Por outro lado, a taxa de atendimento na pré-escola foi de 106,79%, atingindo a meta de universalização.

Em todo o caso, embora não cumprida a meta municipal, cabe ressaltar que, no comparativo com o exercício de 2022, a DGO registrou um aumento, em termos percentuais, tanto da taxa de atendimento em creches (que era de 48,22%), como da taxa de atendimento na pré-escola (que era de 79,44%).

A **meta 2** consiste em universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade escolar recomendada até o último ano de vigência do PNE.

A DGO constatou que a taxa de atendimento no ensino fundamental foi 100,65%, portanto, dentro da meta fixada no Plano Nacional de Educação.

A **meta 7** trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem. A avaliação tem por base o atingimento das médias nacionais do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

Para os anos iniciais de ensino fundamental o Município obteve índice de 5,90, abaixo, portanto, da meta projetada que foi de 6,00 para o exercício de 2021. Por outro lado, para anos finais do ensino fundamental o Município obteve índice de 5,10, abaixo da meta projetada. Cabe esclarecer que mencionado exercício (o de 2021) ainda constitui a referência para tal análise, em função da ausência de dados atualizados para cálculo do índice nos anos subsequentes. Em todo caso, conquanto trate-se de circunstância já verificada na prestação de contas do exercício anterior, é pertinente novamente destacar tal informação, com o propósito de alertar os entes municipais quanto à necessidade de atingimento ou manutenção da meta mínima fixada.

No tocante à **avaliação da execução orçamentária vinculada ao atingimento das metas do PNE**, relacionadas à melhoria, expansão e universalização dos serviços públicos de educação no âmbito federal, estadual e municipal, a DGO apurou que o total executado pelo Município no atingimento das metas foi de R\$ 347.260.650,19, o que representa 20,56% do orçamento municipal.

Ainda na análise das políticas públicas, a diretoria técnica tratou das **metas de Saneamento Básico**. Em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei federal n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento, os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não

intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS no exercício de 2021 indicam que o Município já atingiu ambas as metas, considerando que possui atendimento pleno no abastecimento de água e atende 94,99% da população com esgotamento sanitário.

Como restrição de ordem legal (item 9.2.1), a DGO também **registrou o atraso na remessa da prestação de contas do prefeito**, em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC 20/2015, que estabelece o prazo até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. Conforme consta no protocolo de fls. 02, a prestação de contas foi encaminhada a esta Corte de Contas apenas **no dia 23 de abril de 2023**.

Em relação ao atraso verificado, entendo como medida suficiente a recomendação ao Poder Executivo local a fim de atentar para o prazo previsto na legislação para a remessa da prestação de contas.

Tendo em vista, portanto, a fundamentação exposta neste voto, consideram-se presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

Saliente-se, por fim, que o exame das contas em questão não envolve a análise dos atos de gestão dos administradores municipais, inclusive do Prefeito, os quais poderão ser objeto de julgamento em processo específico.

III –VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, proponho ao egrégio Plenário a adoção da seguinte deliberação:

1. **Emitir Parecer Prévio** recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, relativas ao exercício de 2023.

2. **Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno**, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO n. 308/2024:

2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2-3 e item 9.2.1 do Relatório DGO 308/2024);

2.2. Omissão do gestor na adoção de medidas com vistas a redução do déficit atuarial do regime próprio de previdência do município (item 4.4 do Relatório DGO 308/2024).

3. **Recomendar** ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação.

4. **Recomendar** ao Município que garanta o atingimento das médias nacionais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em cumprimento à meta 7 da Lei federal n. 13.005/2014 (PNE).

5. **Recomendar** ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

6. Recomendar ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

7. Recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório técnico.

8. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determinar a formação de autos apartados, com vistas a apurar as medidas adotadas pelo gestor para o reequilíbrio atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais.

10. Dar ciência do Parecer Prévio, do voto do Relator, bem como do relatório técnico ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

11. Dar ciência do Parecer Prévio, bem como do voto do relator e do relatório técnico que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ao responsável e à Câmara Municipal.

Gabinete, em 10 de outubro de 2024.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator